



## **Emenda Aditiva nº 106/2023 à Proposição nº 140/2023**

**Adiciona parágrafo ao art. 191 da Proposição nº 140/2023, oriunda da Mensagem nº 9.170.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Artigo 1º** – Fica adicionado o parágrafo único ao artigo 191 da Proposição nº 140/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 Os servidores do Grupo TAF, quando em exercício de atividades de fiscalização neste Estado, poderão portar arma para defesa pessoal, desde que regularmente registrada em seu nome e observadas as disposições constantes da legislação federal pertinente, em especial a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não institui nem amplia o porte de arma, devendo obedecer integralmente ao disposto na legislação federal aplicável à matéria.” (AC)**

**Artigo 2º** – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de dezembro de 2023.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual - PSOL/CE**



## JUSTIFICATIVA

Segundo o STF, “compete exclusivamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CRFB), o que inclui a concessão de porte de arma; além de legislar sobre normas gerais de material bélico (art. 22, XXI, da CRFB).”

A Constituição Federal estabelece que compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico. Ademais, prevê que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de material bélico.

Nos últimos anos, o STF declarou inconstitucional várias leis estaduais que concedem o porte de arma de fogo para determinadas categorias. Nesse sentido, cita-se: ADI 6975 (SE), referente a procuradores estaduais; ADI 7269 (MT), referente a agentes socioeducativos; ADI 5076 (RO), referente a “agentes penitenciários”; ADI 7252 (TO), referente a vigilantes de empresas de segurança privada.

Ademais, o popularmente conhecido Estatuto do Desarmamento prevê, em seu artigo 10, que “a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.”

Portanto, a fim de explicitar que o dispositivo não institui nem amplia o porte de arma de fogo para os servidores do Grupo TAF, propõe-se a presente emenda.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE